



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.505, DE 2008

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Cria o Grupo de Atividades de Autônomos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6401/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos”, nos quadros de atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT.:

Art. 2º As atividades e categorias de autônomos ficam reconhecidas como “Profissões Laborais”.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as atividades e categorias de autônomos não são consideradas de trabalhadores e sim patronais. Já o “Grupo de Atividades de Trabalhadores Autônomos” é laboral.

Na maioria dos países do mundo e, em especial nos chamados países desenvolvidos, os autônomos são considerados trabalhadores. No Brasil, o enquadramento se dá nos grupos de atividades patronais, como CNI, CNC, CNA, CNT e outras confederações patronais, o que faz com que seus interesses sejam defendidos por entidades que não têm um compromisso maior com a categoria.

Estou certo de que os nobres Pares emprestarão todo o apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Deputado **ZENALDO COUTINHO**
(PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

**Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967.*

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Seção I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

**Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967.*

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

**Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967.*

FIM DO DOCUMENTO